

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>1</p>
---	--	---	----------

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998: UMA CRÍTICA À LUZ DA IDADE LIMITE DO FILHO OU EQUIPARADO COMO QUESITO DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Autores¹

Elvis Xavier Pinho²
Fernanda Rodrigues de Castro³
Larissa Conceição da Silva⁴
Paula Miranda Santos⁵
Thaylane Trindade Lima Pinto⁶

RESUMO

A pesquisa aqui apresentada objetiva uma reflexão sobre o salário família e seus principais aspectos, tendo como ponto chave uma análise acerca da emenda constitucional de nº 20 de 1998. A partir desta se fará uma crítica sobre o limite de idade do filho ou equiparado como quesito de concessão do salário família e a lacuna deixada pela referida emenda constitucional ao não acompanhar as alterações legislativas no que tange ao trabalho infantil. Deu-se principal ênfase ao estudo do que vem a ser o benefício previdenciário do salário família para depois partir para uma verificação de forma detalhada da emenda constitucional e da lacuna deixada por esta no que se refere ao limite de idade do filho ou equiparado. Constatou-se que a lacuna deixada pela emenda constitucional se deu de forma proposital, a fim de realizar cortes orçamentários no sistema da Previdência Social.

PALAVRAS CHAVES: salário família; lacuna legislativa; emenda constitucional.

ABSTRACT

¹ Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: dravelino@hotmail.com).

² Elvis Xavier Pinho - E-mail: elvisxavier.direito@gmail.com

³ Fernanda Rodrigues de Castro - E-mail: nanda.rc.01@gmail.com

⁴ Larissa Conceição da Silva - E-mail: larii-2009@hotmail.com

⁵ Paula Miranda Santos - E-mail: paula.mirandaa.s@gmail.com

⁶ Thaylane Trindade Lima Pinto - E-mail: thaylanetlp@gmail.com

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>2</p>
---	--	---	----------

CONSTITUTIONAL AMENDMENT N°. 20 1998: A CRITICISM IN THE LIGHT OF THE CHILD'S LIMIT AGE OR EQUIPPED AS A FAMILY WAGE GRANT

The research presented here aims at a reflection on the family wage and its main aspects, having as a key point an analysis about the constitutional amendment of N°. 20, 1998. From this will be a critique about the age limit of the child or equivalent as family allowance and the gap left by the referred constitutional amendment by not following the legislative changes regarding child labor. Main emphasis was given to the study of what is the social security benefit of the family salary and then to a detailed examination of the constitutional amendment and the gap left by it regarding the age limit of the child or equivalent. It was found that the gap left by the constitutional amendment occurred on purpose, in order to make budget cuts in the Social Security system.

KEY WORDS: family salary; legislative gap; constitutional amendment.

1. INTRODUÇÃO

Conforme a Lei 8.213/91, Lei dos Benefícios Previdenciários, o salário família é um auxílio pago ao empregado, inclusive empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso que auferir uma renda de até R\$ 1.346,43 (mil trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e possuir filhos menores de 14 anos ou inválidos de qualquer idade. O principal objetivo de conceder o auxílio é garantir complementação de renda para manutenção e subsistência do núcleo familiar.

Este instituto tem status constitucional garantido pelo art. 7º, inciso XII da Carta Magna.

O presente artigo científico aspira tratar a problemática da lacuna legislativa criada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que alterou a idade mínima para atividades laborais. Antes da Emenda, o maior de 14 anos poderia exercer atividades laborais, desde que não fossem noturnas ou que apresentassem riscos. Com advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a proteção contra o trabalho infantil exigiu alteração na Constituição e

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>3</p>
---	---	--	-----------------

aumentou a idade mínima de 14 anos para 16 anos, permitindo, apenas, a atividade de aprendiz para o maior de 14 anos.

É fato que as famílias que recebem o salário família, quando seus filhos completarem 15 anos, perdem o direito de receber o benefício, e com esta alteração legislativa, estes adolescentes não podem contribuir com a renda família através do trabalho.

Durante todo o processo investigativo, notou-se que a alteração da idade mínima para laborar não acompanhou as necessidades dos beneficiários do salário família. Posto isso, será desenvolvido um breve estudo sobre o benefício do salário família, bem como as consequências causadas pela emenda constitucional.

2. BREVE ESTUDO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO-FAMÍLIA

O salário-família é um benefício de proteção previdenciária acrescentado ao salário do trabalhador em razão da existência de dependentes, visando o auxílio e o desenvolvimento do núcleo familiar, não podendo ser confundido com o Programa Bolsa- Família, o qual, apesar de visar a complementação na renda de pessoas em situação de pobreza, não se trata de benefício previdenciário.

O salário-família está previsto na Constituição Federal, em seus artigos 7º, XII, e 201, IV, e tem como objetivo principal a melhoria das condições sociais mediante benefício direto na renda do trabalhador, de modo a incentivar o desenvolvimento da família.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XII – salário-família pago em razão de dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>4</p>
---	---	--	-----------------

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV – salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O benefício em questão também está previsto na Lei nº 8.213/91, dentre os artigos 65 a 70, e no Decreto nº 3.048/99, nos artigos 81 a 92. Contudo, antes mesmo da vigência da Constituição de 1988, o salário-família já havia sido instituído, em 1963, pela Lei nº 4.266, assinada pelo então Presidente da República João Goulart.

Conforme dito inicialmente e, nos termos das disposições constitucionais, o salário-família visa à melhoria das condições sociais, mediante o complemento da renda do trabalhador segurado, sendo uma garantia de proteção previdenciária para o segurado em razão da existência de dependentes no seu núcleo familiar. Em outras palavras, o beneficiário é o trabalhador e o fato gerador é a existência de dependentes.

Tal garantia tem, como objetivo maior, o desenvolvimento familiar, de modo a incrementar a renda do trabalhador. A motivação para a existência do benefício reside no caráter de proteção, não só do trabalhador, mas do seu núcleo familiar, tendo em vista que o trabalhador, como chefe da família, assume os ônus e os encargos da manutenção da mesma, conforme explica o Prof. Bruno Valente (2015).

Nos termos da legislação, o salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. Neste sentido, prelecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista LAZARI:

O salário-família é um benefício previdenciário pago, mensalmente, ao trabalhador de baixa renda, filiado na condição de segurado empregado (incluindo o doméstico, este a partir de 01.06.2015, pela nova redação conferida ao art. 65 da Lei n. 8.213/91) e de trabalhador avulso, na

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>5</p>
---	---	--	-----------------

proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de até 14 anos de idade, ou inválidos. (CASTRO, LAZARI, 2018, p. 271).

Conforme ensinam Leitão e Andrade (2012, p. 155), a obtenção do benefício não está vinculada à renda familiar, e sim à renda do segurado em questão, mediante análise individual. Deste modo, quando os pais são segurados, ambos têm direito ao benefício concernente aos mesmos dependentes, não havendo limites de cotas por assegurado.

Obviamente, para que o trabalhador possa receber o salário-família, este deve comprovar a observância dos seguintes requisitos, cumulativamente: a qualidade de segurado; o enquadramento nas categorias de trabalhador avulso ou empregado doméstico (incluído pela Lei Complementar nº 150/2015); renda igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019 – Ministério da Economia); e a existência de filho ou equiparado (enteado ou menor tutelado) de até 14 anos ou inválido, devendo a invalidez ser verificada em exame médico pericial do INSS.

Também terão direito ao salário-família o aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados (65 anos ou mais, se do sexo masculino; 60 anos ou mais, se do sexo feminino) de baixa, sendo o benefício pago juntamente com a aposentadoria, assim como o trabalhador rural e o que está em gozo de auxílio-doença.

O valor do salário-família é atualizado ano a ano, considerando as mudanças econômicas e, sobretudo, o valor do salário mínimo. Atualmente, nos termos da Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019 – Ministério da Economia, o valor do benefício será de R\$ 46,54 para os trabalhadores que recebem remuneração mensal não superior a R\$ 907,77 e de R\$ 32,80 para os que percebem remuneração mensal entre R\$ 907,77 até R\$ 1.364,43.

Além da comprovação dos referidos requisitos, o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, bem como à apresentação anual de atestado de

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>6</p>
---	---	--	-----------------

vacinação obrigatória e de comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nos termos da Lei nº 9.876/99.

Conforme explica o Prof. Bruno Valente (2015), a frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, onde consta o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula, sob pena de suspensão do benefício. O empregado doméstico, por sua vez, somente deverá apresentar a certidão de nascimento.

Acerca da atualização das informações, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao INSS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício. Ademais, as cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições.

O caráter de fomento ao desenvolvimento familiar do salário-família pode ser verificado, sobretudo, no caso de separação – judicial ou de fato –, divórcio, abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder. Nestas hipóteses, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

Por fim, o salário-família cessa automaticamente: por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito; quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data de aniversário; pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao dia da cessão da incapacidade; ou pelo desemprego do segurado.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998 E A IDADE LIMITE DO FILHO OU EQUIPARADO COMO QUESITO DE CONCESSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>7</p>
---	---	--	-----------------

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988 alterou dispositivos constitucionais importantes no sistema de previdência social ao estabelece normas de transição e apresentar outras providências. Como ponto de bastante destaque, houve a alteração do pressuposto constitucional de que esse benefício seria devido a todos empregados urbanos e rurais, ficando consignado que o benefício é garantido apenas aos trabalhadores de baixa renda, conforme art. 7º, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.

Adentrando mais especificamente no tema em estudo, inicialmente, a Carta Magna previa, no seu art. 7º, inciso XXXIII, a proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, ressalvada a condição de aprendiz. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou o supracitado dispositivo da Constituição Federal, trazendo “a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”, ou seja, houve um aumento da maioria relativa para o trabalho.

Logo, com a alteração, somente o maior de dezesseis anos de idade pode trabalhar, excetuando as condições vedadas por lei, o que abriu margem para uma inconsistência jurídica lógica, haja vista que o legislador constituinte derivado, ao editar a emenda constitucional em apreço, no sentido de alterar a maioria relativa para o trabalho – a ser alcançada com dezesseis anos de idade - , não contemplou o aumento da idade do filho ou equiparado da família beneficiária, enquanto critério de condição do direito ao recebimento do salário-família.

Nota-se, por sua vez, que as famílias que preenchem aos demais requisitos para percepção deste auxílio, possuindo filhos com quinze anos de idade, por exemplo, impossibilitados de trabalhar, portanto, por expressa vedação constitucional, ficam desassistidas em relação ao salário-família, considerando a não previsão do constituinte reformador para o caso em questão.

Nesse sentido, cabe destacar que a previdência tem o dever constitucional de fornecer amparo às pessoas pertencentes a todas as faixas etárias. A Constituição Federal prevê

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>8</p>
---	---	--	-----------------

proteção especial às crianças e adolescentes – incluindo o “jovem” –, de modo que o seu art. 227 informa que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir à todos eles, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, a dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária entre outros, ressaltando no seu parágrafo 3º, inciso II, que o direito à proteção especial abarca a garantia de direitos previdenciários. Logo, indiscutível o direito ao salário-família para a hipótese da lacuna, aparentemente proposital, abordada neste tópico.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe consigo pretensões nítidas de cortes orçamentários no sistema da Previdência Social, na medida em que a idade máxima do filho ou equiparado para que a família de baixa renda obtenha o direito ao salário família não aumentou.

Este fato contribuiu para uma incompatibilidade substancial existente entre o teor da emenda constitucional – idade permitida para o trabalho do menor – e o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro de 1963, de maneira que, neste caso, há relativa inobservância da essência assecuratória do benefício para a família, bem como de garantias e princípios que visam resguardar os direitos da criança e do adolescente em si, enquanto indivíduos pertencentes deste núcleo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2019. BRASIL.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	---	--	-----------------

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Fernando Henrique Cardoso, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. Institui o salário-família do trabalhador. Brasília, DF: João Goulart, [1963]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4266.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Fernando Collor, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Fernando Henrique Cardoso [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm. Acesso em: 12 set. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

CONDE, Carla Marchandean. Trabalho infantil – As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://www.jbleopoldino.com.br/trabalho-infantil-as-alteracoes-promovidas-pela-emenda-constitucional-n-2098-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>. Acesso em: 14 set. 2019.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Ministério da Economia. Portaria nº 9, de 15 de janeiro de 2019. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>10</p>
---	---	--	------------------

Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/01/2019&jornal=515&pagina=25&totalArquivos=115>. Acesso em: 12 set. 2019.

LEITÃO, André Stuart; ANDRADE, Flávia Cristina Moura de. Direito Previdenciário I – Teoria geral, custeio, benefícios, previdência privada e competência. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

MAGALHÃES, Henrique Júdice. A Seguridade Social e a (des)proteção à família e à adolescência: descompassos entre as leis ordinárias e a Constituição quanto ao salário-família. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3351, 3 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22548>. Acesso em: 11 set. 2019.

VALENTE, Bruno. Salário-família. Notas de aula. Curso de Direito da Seguridade Social, 2015. Submissão do artigo: Setembro/2019 Publicação do artigo: Dezembro/2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019
Publicação do artigo: Dezembro/2019